



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARA: CPL**

**ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, NA SUA FORMA ELETRÔNICA, TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET (SISTEMA SELF SERVICE), DESTINADO AO OFERECIMENTO DE COFFEE BREAK, A SER REALIZADO NOS INTERVALOS DO CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, QUE OCORRERÁ NO PERÍODO DE 12 A 14 DE ABRIL DE 2023, PARA OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.**

**PARECER Nº 358/2023**

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju, instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação, através de Dispensa Eletrônica de Licitação, consubstanciada no art. 24, II, Lei 8.666/93, cujo objeto é a contratação direta, por meio de dispensa de licitação, na sua forma Eletrônica, tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de buffet (sistema self service), destinado ao oferecimento de coffee break a ser realizado nos intervalos do curso de capacitação para implementação da nova lei de licitações e contratos administrativos, que ocorrerá no período de 12 a 14 de abril de 2023, para os servidores da Câmara Municipal de Aracaju.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: orçamentos, mapa comparativo de preços, termo de referência, Comunicação Interna com o saldo orçamentário, Comunicação Interna solicitando a abertura do processo, com o



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

respectivo autorizo e o visto da Secretaria executiva, minuta do Termo de Dispensa de Licitação, Portaria da CPL, Análise do Controle Interno e Ato nº 16/2021.

É o relatório.

Passo a opinar.

No caso em comento, trata-se de aquisição de material através de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 24, II, da Lei 8.666/1993, que aduz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Nas palavras do doutor Marçal Justen Filho (2004, p. 236):

“A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório, quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.”

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave, que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

O parecer técnico do controle Interno nº 24/2023, concluiu que: *“Quanto aos requisitos essenciais necessários para Dispensa de Licitação exigidos pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações foram preenchidas.”*

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa, a partir da Lei nº. 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei nº. 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações no Capítulo IV, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

Assim sendo, somos pela viabilidade do processo, desde que atendidas as recomendações acima aduzidas e as recomendações exaradas no parecer do Controle Interno desta Casa.

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 05 de abril de 2023.

**Aldir Souza Ferreira**  
**Procuradoria Jurídica**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7D6B-B5F6-5BDF-4FCB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALDIR SOUZA FERREIRA (CPF 974.XXX.XXX-72) em 05/04/2023 16:04:14 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/7D6B-B5F6-5BDF-4FCB>